



Solução de Consulta nº 142 - Cosit

Data 28 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. SIMPLES NACIONAL. IMUNIZAÇÃO.

Para os optantes pelo Simples Nacional, imunização e controle de pragas urbanas (p.ex., dedetização, desratização, descupinização e similares) são serviços de limpeza e conservação. Nessa condição, são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que os submete à retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço.

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a 80% (oitenta por cento) quando se referir a serviços de imunização e controle de pragas urbanas (limpeza e conservação), ainda que prestados em ambiente hospitalar.

SOLUÇÃO PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 275, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, e art. 18, § 5º-C, caput e inciso VI, e § 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art.

31; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 219, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 122.

Relatório

A interessada apresenta consulta, protocolada em 14 de junho de 2018, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com o objetivo de sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma, inicialmente, que a consulta se refere a “Contribuições Sociais destinadas à Previdência Social - Apuração da Base de Cálculo da Retenção” (fls. 2).

3. Relata que “celebrou contrato com uma empresa tributada pelo regime diferenciado simplificado, e enquadrado na Lei Complementar nº 123/2006, para realização de serviços de monitoramento e controle de pragas (desinsetização, desratização, descupinação), a ser realizado nas áreas internas e externas do Hospital de Clínicas da Universidade” (fls. 2).

4. Acrescenta que o “contrato celebrado prevê a utilização de material fornecido pela contratada, sem a respectiva discriminação de valores”. Em seguida, observa que “a empresa contratada vem utilizando o percentual de 50% para dedução de base de cálculo, para retenção da Contribuição Previdenciária, citando a previsão do Inciso I, do artigo 122 da IN RFB nº 971/2009” (fls. 2).

5. Pondera que o “serviço de imunização e controle de pragas urbanas são equiparados a serviços de limpeza e conservação tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 e do Inciso III, do art. 122 da IN RFB nº 971/2009 estabelece que não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder a no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, quando se referir a limpeza hospitalar e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza”, razão pela qual a consultante tem “dúvidas quanto à correta base de

cálculo a ser considerada para efeitos de retenção da contribuição previdenciária na fonte” (fls. 2 e 3).

6. Por fim, a consulente questiona (fls. 3):

“1) Qual o percentual a ser usado para a base de cálculo para efeito da retenção da contribuição previdenciária para serviços de controle de pragas (desinsetização, desratização, descupinização) realizados nas dependências do hospital?

2) Qual o percentual a ser usado para a base de cálculo para efeito da retenção da contribuição previdenciária para serviços de controle de pragas (desinsetização, desratização, descupinização) realizados nas dependências das faculdades ou administrativas (fora do ambiente hospitalar)?”

Fundamentos

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

8. Preliminarmente, cabe admitir a presente consulta, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. A dúvida da consulente versa sobre valores passíveis de desconto relativos a materiais na nota fiscal de prestação de serviço, para efeito de apuração de base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 7º do art. 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e encontra-se diretamente relacionada ao art. 122 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 17 de novembro de 2009:

Art. 122. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato,

sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir a limpeza hospitalar, e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. (sublinhou-se)

10. O dispositivo incide somente quando preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (1) o contrato celebrado prevê o fornecimento de materiais ou equipamentos, próprios ou terceiros, exceto os equipamentos manuais; (2) não há discriminação de valores relativos a materiais ou equipamentos no referido contrato; e (3) os valores relativos a materiais ou equipamentos encontram-se discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

11. Observadas as condições acima, os valores de materiais ou equipamentos não integram a base de cálculo da retenção. Contudo, esta base de cálculo, depois de efetuada a dedução dos valores relativos a materiais e equipamentos, não pode ser inferior aos limites previstos nos incisos do art. 122 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que devem ser calculados sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

12. A questão apresentada pela consultante reside em saber se o serviço de imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, desratização, descupinação e similares) enquadra-se como: (1) serviço geral (base de cálculo não inferior a 50%); limpeza hospitalar (base de cálculo não inferior a 65%); ou demais tipos de limpeza (base de cálculo não inferior a 80%).

13. Cabe ressaltar que a interessada não faz qualquer alusão, em sua consulta, a eventual fornecimento de equipamentos inerentes à execução dos serviços. A observação é importante porque, conforme estabelecido na Solução de Consulta Cosit n.º 32, de 16 de janeiro de 2017, a retenção relativa a essa hipótese possui disciplina específica, estabelecida no § 1º do art. 122 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, que não será objeto de análise na presente solução.

14. Efetuadas as delimitações acima, cabe registrar que a Solução de Consulta Cosit n.º 275, de 26 de setembro de 2014, cuja íntegra se encontra disponível na página da RFB na internet (Sistema Normas), estabeleceu o entendimento de que “para os optantes pelo Simples Nacional, imunização e controle de pragas urbanas (p.ex., dedetização, desratização, descupinização e similares) são serviços de limpeza e conservação” e que, nessa condição, “são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006, o que os submete à retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço”.

15. Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), os serviços de “dedetização, desratização, descupinização e similares”, estão compreendidos na Subclasse 8122-2/00 “Imunização e controle de pragas urbanas” do Grupo 81.2 “Atividades de limpeza”.

16. Portanto, não resta dúvida de que os serviços de imunização e controle de pragas urbanas devem ser considerados serviços de limpeza e conservação, para fins de aplicação das normas relativas ao Simples Nacional, conforme o art. 13, inciso VI, e art. 18, § 5º-C, caput e inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações posteriores, segundo os quais, esta atividade é admitida neste regime de tributação, mas a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991.

17. Por outro lado, ainda que prestado em ambiente hospitalar (dependências internas ou externas), os serviços de imunização e controle de pragas urbanas não se confundem com os serviços de limpeza hospitalar, na medida em que estes possuem a finalidade específica de evitar a disseminação de microorganismos responsáveis pelas

infecções relacionadas à assistência à saúde, conforme definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em publicação própria:

O Serviço de Limpeza e Desinfecção de Superfícies em Serviços de Saúde compreende a limpeza, desinfecção e conservação das superfícies fixas e equipamentos permanentes das diferentes áreas.

Tem a finalidade de preparar o ambiente para suas atividades, mantendo a ordem e conservando equipamentos e instalações, evitando principalmente a disseminação de microrganismos responsáveis pelas infecções relacionadas à assistência à saúde.

(<https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/seguranca-do-paciente-em-servicos-de-saude-limpeza-e-desinfeccao-de-superficies>, acesso em 29/01/2019).

18. Não obstante, a empresa contratada não estará sujeita às limitações de percentuais de que trata o art. 122 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2011, para efeito de desconto de materiais e equipamentos, na situação em que forem atendidas as condições estabelecidas no art. 121 dessa Instrução Normativa:

Art. 121. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para os fins do § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Conclusão

19. Ante todo o exposto, conclui-se que:

19.1. Para os optantes pelo Simples Nacional, imunização e controle de pragas urbanas (p.ex., dedetização, desratização, descupinização e similares) são serviços de limpeza e conservação. Nessa condição, são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme o art. 13, inciso VI, e art. 18, § 5º-C, caput e inciso VI, dessa Lei, o que os submete à retenção da contribuição previdenciária correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; e

19.2. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a 80% (oitenta por cento) quando se referir a serviços de imunização e controle de pragas urbanas (limpeza e conservação), ainda que prestados em ambiente hospitalar, conforme o art. 122 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

MAIRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen -Substituta

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit